



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003615-82.2015.815.0000 -
2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR : O Exmo. Sr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE : Ministério Público Estadual

RECORRIDO : Michele Vieira Mendes

ADVOGADO : Rogério Bezerra Rodrigues

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — INTERPOSIÇÃO
FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.**

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

— O recebimento do recurso em sentido estrito pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público (fl. 110) com assento na 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, com fulcro no art. 581, V, do CPP, em face da decisão de fls. 99/100, que converteu a prisão preventiva de **Michele Vieira Mendes** em prisão domiciliar, em razão de estar grávida de mais de 07 meses.

O *Parquet*, aduz, em resumo, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (arts. 311 e ss. do CPP), que não poderia ter sido tacitamente revogada pela imposição de prisão domiciliar, visto que o Presídio Feminino de Patos, conforme ofício em anexo, possuía vaga e seção específica para custodiar a presa em estado gravídico e parturiente, bem como berçário apto a guardar o recém-nascido com os cuidados necessários e pelo prazo de até seis meses, ressaltando, por fim, a gravidade do crime de tráfico de entorpecentes pelo qual a requerida foi indiciada.

Contrarrazões defensivas, suplicando pela manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 124/129).

Juízo de retratação negativo (fl. 118/v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 176/183).

É o brevíssimo relatório. Decido.

Em que pese o recebimento do recurso em sentido estrito pelo juízo *a quo* (fls. 118/v), o presente recurso não pode ser admitido, vez que foi manejado fora do prazo legal.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que a decisão atacada pelo Parquet foi proferida em 09/09/2015, tendo o MP dela tomado ciência inequívoca na audiência admonitória realizada em 10/09/2015, quinta-feira, às 9h, conforme fl. 106 dos autos.**

Nesse norte, o prazo para interposição do RESE, sendo de **cinco dias**, consoante art. 586, do CPP, teve seu início em **11/09/2015, sexta-feira** e o término em **15/09/2015 (terça-feira)**.

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto/protocolado em 16/09/2015 (fls. 110), portanto, fora do prazo legal.

Conforme:

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL. DATA INEQUÍVOCA. CIÊNCIA DA DECISÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO CONFIRMANDO INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DO CIENTE APOSTO NOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. - DECISÃO - À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Havendo divergência de datas entre certidão genérica do cartório referente à intimação da sentença e a do "ciente" aposto pelo Ministério Público, prevalece esta última. (TJ-PE - RSE: 203531 PE 001200900999704, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 23/03/2010, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 64)

APELAÇÃO CRIMINAL TÓXICOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - APELO NAO CONHECIDO. Tendo em vista que o Ministério Público foi intimado em audiência da sentença proferida pelo MM. Juiz de 1º grau, o prazo recursal inicia-se daquele momento, de acordo com o 2º, inciso III, do art. 800 do CPP, e não, da data do ingresso dos

autos na secretaria da referida instituição. Assim, interposto recurso fora do prazo legal, o mesmo não pode ser conhecido. Preliminar de Intempestividade acolhida. Não conhecimento do apelo. (TJ-ES - APR: 24050294479 ES 24050294479, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 07/02/2007, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/03/2007)

Vale pontuar que o art. 3º do CPP autoriza aplicação subsidiária do CPC ao direito penal nos termos adiante:

Art. 3º- A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Por sua vez, o art. 557 do CPC, disciplina:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Destarte, diante da manifesta **intempestividade** recursal, forte no que emana dos arts. 3º do CPP e 557 do CPC, inadmissível o recurso e, por óbvio, o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

P. I.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2016

João Batista Barbosa
RELATOR